

TRIBUNAL PLENO

Bruno Albuquerque Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	01
Parecer Prévio	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	05
Atos e Despachos	05
Coordenação do Plenário	06
Sessões e Pautas	06
Ministério Público de Contas	06
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	06
Atos e Despachos	06

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Parecer Prévio

PROCESSO Nº:	TC/1.006638/2024
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Município de Craíbas
RESPONSÁVEL:	Teófilo José Barroso Pereira
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
RELATOR:	Cons. Otávio Lessa de Geraldo Santos
DIRETORIA TÉCNICA:	DFAFOM

PARPRE - COLGS - 7/2026

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APRECIACÃO DA RESPONSABILIDADE GOVERNAMENTAL. Por meio do Parecer Prévio, o Tribunal de Contas avalia o Balanço Geral do Município e a gestão dos recursos públicos a fim de apresentar elementos para: i) subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo; ii) fomentar discussões sobre o orçamento, sobre os programas governamentais e sobre o desempenho geral do Governo; iii) promover o aprimoramento da governança e da gestão pública pelo Poder Executivo; iv) resguardar a democracia participativa da sociedade em geral.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Governo Municipal de Craíbas, correspondente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Sr. Teófilo José Barroso Pereira, Prefeito Municipal, para fins de análise e emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, em razão do disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, no art. 45, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6º, inciso I e art. 140 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

As contas prestadas pelo Prefeito consistem no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno, as quais foram encaminhadas, **tempestivamente**, a esta Corte em 29/04/2024, **obedecendo** ao prazo determinado pela Resolução Nº. 001/2016 de 16 de fevereiro de 2016.

O exame foi realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, por meio do relatório técnico 190/2024 (peça 65), assinado pelas Agentes de Controle Externo Emmanuelle da Silva França e abrangeu os seguintes aspectos da gestão municipal: i) análise do parecer do controle interno ii) gestão orçamentária; iii) gestão patrimonial e financeira; iv) análise do cumprimento de limites relativos à saúde, ao ensino e a gastos com pessoal; v) repasse do duodécimo; e vi) Gestão Fiscal.

Na análise realizada, a Diretoria Técnica apontou algumas impropriedades/Inconsistência. A área técnica oportunizou o contraditório e ampla defesa ao Prefeito do Município. Sendo o gestor regularmente notificado no endereço eletrônico cadastrado e validado no CARDUG, sobre as inconformidades encontradas no processo. O ente, apresentou justificativa nos autos, a qual foi analisada pela Diretoria Técnica que emitiu novo Relatório Técnico de nº 231/2024 (peça 77), opinando pela **Regularidade com Ressalvas** das contas do Governo Municipal de Craíbas.

O Ministério Público de Contas, nos termos do PARECER nº 288/2025/3ªPC/RA, elaborado pelo Procurador de Contas Rafael Alcantara, manifestou-se, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Governo Municipal de Craíbas, relativas ao exercício 2023.

Em síntese, é o Relatório.

III. DIMENSÕES DO PARECER PRÉVIO

No Parecer Prévio, o Tribunal de Contas verifica se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do ente federado no encerramento do exercício, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal. Além disso, o presente parecer conterá:

I – A observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II – O cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – O reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

A Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) estabeleceu em seu art. 86:

Art. 86. As contas devem ser julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ainda, no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública no âmbito da administração pública municipal, podem ser formuladas recomendações e alertas ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, aos Conselhos Municipais, bem como a outros atores públicos.

Ao Poder Legislativo compete, de acordo com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara, não apenas se manifestar pela aprovação ou rejeição das contas, mas, sobretudo, adotar as medidas pertinentes às irregularidades reportadas no parecer prévio.

Nesse contexto e no intuito de contribuir com a responsabilidade financeira e credibilidade orçamentária, e a boa governança pública, o presente Relatório e sua Proposta de Parecer Prévio, que subsidiará a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo do município de Craibas, contemplam, em síntese, os seguintes itens de análise:

III.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA

III.1.1 Transparência da Gestão Fiscal

III.1.2 Controle Interno

III.2 RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E A CREDIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

III.2.1 Instrumentos de Planejamento

III.2.2 Resultado Orçamentário

III.2.3 Resultado Financeiro

III.2.4 Receita Corrente Líquida

III.2.5 Conformidade Constitucional e Legal

a) Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 198 da CF/1988 c/c o art. 77, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da Constituição Federal

c) Fundeb – Lei n. 14.113/2020

d) Gastos com Pessoal – art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19, III, 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)

e) Repasse do Duodécimo

III.2.6 Dívidas Flutuante, Fundada e Consolidada Líquida

III.2.7 Resultado Primário e Nominal

III.2.8 Outros achados constatados pela Diretoria Técnica e/ou pelo Ministério Público de Contas

III.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA

III.1.1 Transparência da Gestão Fiscal

A transparência da gestão fiscal é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar n° 101/2000, bem como relevante aspecto da responsabilidade político democrática. No caput do art. 48 da referida Lei são definidos como instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

A disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos Municípios (art. 48, § 1º, II) foi definida como uma das

demais formas de se assegurar a transparência em 2009, quando foi editada a Lei Complementar n. 131/2009, bem como, em 2016, foi alterado pela Lei Complementar 156/2016.

Quanto ao conteúdo das informações sobre a execução orçamentária e financeira a serem disponibilizados, o art. 48-A estabelece que:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Ainda sobre esse aspecto, os pontos de controle avaliados em relação ao portal da transparência do Município indicam que, **o ente não atende plenamente às exigências estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentado falhas significativas no cumprimento das obrigações de publicidade e transparência fiscal**, não cumprindo todas as exigências contidas na Lei Complementar n° 101/2000.

Ressalta-se, ainda, que a disponibilização de dados em linguagem clara e acessível a todos os tipos de público é requisito essencial para que o postulado da transparência seja de fato atendido. Dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada, é permitir ao cidadão a oportunidade de fazer parte do processo de mudanças, o que exige amplitude, clareza, publicidade, abrangência e precisão das informações.

Assim, mesmo tendo atendido aos principais requisitos mínimos previstos em lei, o Governo Municipal pode e deve aprimorar as informações disponibilizadas, de maneira a torná-las mais compreensíveis aos olhos da sociedade, utilizando uma linguagem mais acessível e de fácil entendimento, especialmente com relação às informações orçamentárias, financeiras e contábeis, que ainda são apresentadas de forma técnica, o que dificulta o entendimento e o acompanhamento dos gastos públicos pelo cidadão comum.

III.1.1 Controle Interno

Conforme o disposto no art. 150, §2º, da RN n° 003/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - RITCE/AL), as contas apresentadas anualmente pelos prefeitos municipais, a esta Corte de Contas, serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

A instrução normativa n° 03/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas, que dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e coordenação de sistemas de controle interno, estabelece em seu art. 9º padrões mínimos (áreas e ações administrativas) a serem acompanhados pelo órgão central do sistema de controle interno.

O relatório apresentado pelo controlador geral (peça 48), é bem sucinto, deixando de abordar 05 dos 16 pontos mínimos de controle definidos pela Instrução Normativa n° 03/2011, deixando de apresentar informações sobre Tributação, Obras e Serviço de Engenharia, Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), Convênios e Assistência Social. Entretanto, abordou os demais pontos de controle estabelecidos na IN n° 03/2011. Mesmo tendo abordado a maioria dos pontos de controle, recomenda-se que o SCI atue efetivamente nos temas descritos no normativo citado do TCE/AL e aprimore o parecer de controle interno para que possa apresentar dados e informações relevantes e fidedignas sobre sua atuação e a gestão do prefeito no período analisado.

Em relação ao art. 2º, da IN 03/2011 deste Tribunal, as atividades inerentes ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, exceto a de coordenação, serão exercidas por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização por se tratar de atividades próprias da Administração Pública.

Sobre esse requisito, ao realizar consulta no Portal da Transparência da Prefeitura de Craibas no dia 01/09/2026, foi localizado apenas um (01) servidor que exerce a função de controle interno, sendo esse ocupante do cargo efetivo. Desse modo, verificou-se que o município está cumprindo o disposto no art. 2º da Instrução Normativa n° 03/2011 deste Tribunal.

III.2 RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E A CREDIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária pode ser entendida como o conjunto de processos por meio dos quais os governos cumprem as propostas incluídas no orçamento. Um controle rígido e bem definido sobre os gastos é um componente essencial da gestão das finanças públicas.

III.2.1 Instrumentos de Planejamento

O Plano Plurianual (PPA) do município de Craibas, com vigência no período de 2022/2025, instituído pela Lei n°, 493 de 05 de outubro de 2021 e aprovou um volume de R\$ 556.051.947,00.

A Lei n° 514/2022, de 16 de agosto de 2022, aprovou a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** definindo os critérios para elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2023. Após análise, observou-se que o Município atendeu satisfatoriamente os critérios estabelecido pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, indo ao encontro com o que determina o art. 165 da Constituição Federal.

A Lei n° 525/2022, de 24 de novembro de 2022, Lei Orçamentária Anual, estimou a receita, para o exercício de 2023, no valor de R\$ 170.862.019,00 e fixou a despesa em igual valor. Em análise da Lei Orçamentária Anual, não foram encontrados dispositivos



estranhos, sendo respeitado o princípio da exclusividade.

III.2.2 Resultado Orçamentário

Em análise do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verifica-se que, durante o exercício de 2023, a **receita arrecadada** pelo município de Craibas foi de **R\$ 172.689.473,40** representando um percentual de **1,06 %** a maior que a **receita prevista atualizada** na Lei Orçamentária Anual, demonstrando um **superavit na Arrecadação, ao final do exercício, no valor de R\$ 1.827.454,40**.

A **despesa autorizada, durante o exercício de 2023 foi no montante de R\$ 207.633.809,41, contudo a despesa realizada foi no total de R\$ 176.019.206,28 e correspondeu a 84,77% da despesa autorizada pelo Legislativo Municipal, incluídas as alterações orçamentárias realizadas no decorrer do exercício.**

Sendo assim, o **confronto entre o total da receita arrecadada e da despesa realizada, ao final do exercício, evidencia um Resultado Orçamentário deficitário de R\$ - 3.329.732,88.**

Ademais, da análise do referido Balanço Orçamentário, observa-se que a linha **“Subtotal c/ Refinanciamento “VIII = VI + VII”** apresenta todos os saldos zerados, em inobservância ao disposto no MCASP 9ª edição, na medida em que tal linha deveria evidenciar os valores contantes da linha **“Subtotal das despesas (VI)”** acrescidos daqueles apresentados na linha **“Amortização da Dívida / Refinanciamento”**.

No que diz respeito a matéria créditos adicionais, a Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 525 de 24 de novembro de 2022, em seu art. 4º autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme texto da Lei:

“Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados, criando se necessário elemento de despesa dentro de cada ação;

I – decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no Art. 43,§1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43,§1º, inciso II e §2º da Lei 4.320/64;

III – decorrentes da anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 40,00% das mesmas, conforme estabelecido no art. 43, inciso III da Lei 4.320/64 e com base no art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;

IV – decorrentes do produto de operações de crédito autorizados até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso IV da Lei 4.320/64;

V – decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2023.

Destarte, em análise dos créditos adicionais suplementares, podemos verificar que o Município, abriu o total de R\$ 94.173.858,03 de crédito suplementar. A origem dos recursos foram por anulação parcial ou total no valor de R\$ 57.401.794,62, representando o percentual de 33,60% do valor da receita prevista, Superávit Financeiro no valor de R\$ 14.628.341,65 e por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 22.143.448,76.

Em percentual, o município suplementou, por anulação, o equivalente a 33,60%, das despesas fixadas em sua LOA, **cumprindo** com o estabelecido em sua legislação, bem como, com as normas constitucionais e legais de natureza financeira e orçamentária.

Ressalta-se que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação estão em conformidade com a legislação, uma vez que o excesso foi apurado por Fonte de Recursos e não pelo confronto global entre a receita prevista e a arrecadada apresentado no Anexo 10.

Dessa forma, a análise do excesso de arrecadação deve observar a vinculação dos recursos por fonte, considerando a efetiva disponibilidade de recursos em cada fonte específica, de modo a verificar a existência de saldo suficiente para respaldar a abertura dos créditos adicionais, em consonância com a legislação vigente. Após análise, constatou-se que em diversas fontes de recursos o ente teve excesso de arrecadação que somado atinge patamar suficiente para cobrir os créditos abertos.

III.2.3 Resultado Financeiro

O resultado financeiro corresponde à diferença entre os ingressos (orçamentários e extraorçamentários) e os dispêndios (orçamentários e extraorçamentários), sem considerar o saldo em espécie do exercício anterior e o saldo em espécie para o exercício seguinte.

A análise da gestão financeira evidenciou um resultado da execução financeira positiva no valor de **R\$ 7.767.733,50**, ao somar ao saldo de caixa do exercício anterior totaliza um **saldo de caixa positivo para o exercício seguinte de R\$ 85.515.075,87.**

Quanto ao resultado financeiro, conforme o Balanço Patrimonial, verifica-se que o município de Craibas apresenta um Ativo Financeiro no valor de R\$ 85.515.075,87 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 20.907.149,15., resultando em um **Superavit Financeiro no valor de R\$ 64.607.926,72.** Demonstrando assim, **equilíbrio** nas contas municipais.

No que diz respeito a disponibilidade de caixa, o Caixa final apurado, no valor de R\$ 85.515.075,87, converge com o Balanço Patrimonial e com o Balanço Financeiro, assim como no Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e dos Restos a Pagar, no entanto, foi identificada uma diferença no somatório dos saldos dos extratos Bancários, apresentado pelo ente, e o quadro do Demonstrativo dos Saldos Bancários, no montante de **R\$ 10.931.338,29.**

A Resolução Normativa nº 01/2016 estabelecem obrigatoriedade da apresentação de Conciliações Bancárias e Extratos Bancários que comprovem o saldo existente ao final do exercício financeiro. A ausência ou inconsistência nos extratos bancários caracteriza o descumprimento do Anexo I, item 30, da RN nº 01/2016, comprometendo a confiabilidade dos saldos apresentados nos demonstrativos contábeis.

III.2.4 Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida do município de Craibas, no exercício de 2023, foi no valor de **R\$ 154.995.794,68**, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Especificação	Total (R\$)
1. Receitas nos últimos 12 meses (Jan a Dez/2022)	173.464.113,13
2. Deduções	18.468.309,45
3. Receita Corrente Líquida (1-2)	154.995.794,68
4. (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	0,00
5. Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento (3-4)	154.995.803,68
6. (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00
7. (-) Vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	2.159.172,00
7. Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (5-6)	152.836.631,68

Fonte: Anexo III do RREO e Site do Tesouro Nacional.

Além disso, a Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento é no valor R\$ 154.995.794,68 e, a Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal no valor de R\$ 152.836.631,68.

Ademais, após análise evidenciado-se uma diferença positiva no montante de R\$ 254.727,23 referente ao apresentado pelo gestor, (peça 34).

III.2.5 Conformidade Constitucional e Legal

a) Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 198 da CF/1988 c/c o art. 77, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

A Lei Complementar nº 141/2012, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, bem como, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo.

Em seu art. 7º, a Lei supracitada, estabelece que o limite mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde pelos municípios é de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Além disso, em seu art. 3º a Lei estabelece quais as despesas serão consideradas para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços de saúde, bem como, em seu art. 4º estabelece quais despesas **não serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos exigidos.**

Sendo assim, em análise dos demonstrativos, apurou-se que a receita supramencionada somou **R\$ 64.472.917,53** resultando assim na obrigatoriedade de aplicação mínima, pelo município, em ações e serviços públicos de Saúde de **R\$ 9.670.937,63.**

Com base no art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012, nem todas as despesas relacionadas a saúde se constituirão como despesas de ações e serviços públicos de saúde, a saber:

“Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

I - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.”

Destarte, analisando os Anexo 06 – Programa de Trabalho, Anexo 07 – Demonstrativos das Funções, Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e o Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, bem como, os créditos adicionais, pode-se verificar que o valor total de despesa executada com ações e serviços de saúde, que entram no rol das despesas estabelecidas pela Lei Complementar nº 141/2012, foi de **R\$ 13.283.743,90, representando o percentual de aplicação de 20,60 %.**

Vale ressaltar que o município em questão, publicou os demonstrativos das receitas e despesas com ação e serviços públicos de saúde (ASPS), referente ao exercício de 2023, fora dos prazos legais.



Por fim, ao analisar os documentos fornecidos, não encontramos registros de pagamentos a aposentados nas despesas consideradas no cálculo do limite mínimo a ser aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde- ASPS.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 212 determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão aplicar anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no mínimo 25% da receita resultante dos impostos, compreendida as provenientes de transferências.

Deste modo, em análise dos demonstrativos enviados pela prefeitura municipal de Craibas, podemos verificar que o valor da receita resultante de impostos, para o cálculo do valor mínimo de aplicação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE é de R\$ **68.015.569,62** conforme apuração detalhada a seguir:

Receita com Impostos e Transferências de Impostos	Valor
Receita de Impostos	12.724.438,50
IPTU	142.313,78
ITBI	81.577,61
ISSQN	9.369.816,39
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	3.130.731,33
Receita de Transferências Constitucionais Legais	55.291.131,12
Cota-Parte FPM	39.449.918,12
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	35.907.266,03 477,73
Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	3.542.652,09
Cota-Parte ICMS	14.311.211,50
Cota-Parte IPI-Exportação	6.591,79
Cota-Parte ITR	23.344,61
Cota-Parte IPVA	1.500.065,10
Cota-Parte IOF Ouro	0,00
Comp. Finan. Prov. de Impostos e Transferência Const.	0,00
Total da Receita Líquida resultante de Impostos e Transferências	68.015.569,62

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada

Sendo assim, o valor mínimo exigido para a aplicação em MDE é de R\$ 17.003.892,41. E em análise e apuração do valor aplicado pelo ente, verifica-se que o mesmo aplicou o valor de R\$ **19.438.524,01**, correspondendo ao **percentual de 28,57%, cumprindo com estabelecido em legislação.**

Importa destacar que para apuração do percentual de aplicação em MDE, foram verificados os valores da execução das despesas vinculadas aos programas de trabalho do fundo municipal de educação, verificados nos Anexos 2 – Natureza da Despesa (peça 5), Anexo 6 – Programa de Trabalho e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada.

c) Fundeb – Lei n. 14.113/2020

Em relação aos recursos do FUNDEB, foi apurado que o total das receitas recebidas foi de R\$ 57.069.664,70, sendo desse valor o montante de R\$ 31.894.646,73, referente a receitas do FUNDEB de Impostos e Transferências de Impostos, R\$ 1.640.970,80 referente a rendimento financeiro, R\$ 5.749.527,16, referente a Complementação da União – VAAF e R\$ 12.541.943,06, referente a Complementação da União – VAAT, R\$ 811.982,78 referente a complementação VAAR, R\$ 4.430.594,17, referente a superavit financeiro, recebido em exercício anterior e não utilizado.

Quanto a utilização dos recursos do FUNDEB este relator verificou a aplicação de 75,91% em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, tendo o Município **cumprido** com o estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020, aplicando o limite mínimo exigido de 70%.

Referente aos recursos da complementação VAAT verificou-se a aplicação de **57,84%** na Educação Infantil, **cumprindo o percentual estabelecido** na Portaria MEC/MF nº 07, de 29 de dezembro de 2023, em seu artigo 1º, que define as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, dos recursos da Complementação VAAT, para o ano de 2023. Conforme Portaria, o município de Craibas **deve destinar no mínimo 52,19%** dos recursos da complementação da União – VAAT para a educação infantil.

Quanto ao percentual de aplicação da Complementação VAAT em Despesa de Capital, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020, 15% destes recursos devem ser aplicados em despesas de capital. Sendo assim, em análise dos gastos com despesa de capital na fonte 1542 – Compl. VAAT, verificamos que o ente aplicou o percentual de **28,92%, cumprindo** com o que estabelece a legislação.

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITA REALIZADA (R\$)
1- RECURSO DO FUNDEB DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO*	57.069.664,70
1.1- Transferências de Recursos do FUNDEB - Imposto e Transferências	31.894.646,73
1.2- Complementação da União ao FUNDEB	19.103.453,00

1.2.1 - Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	5.749.527,16
1.2.2 - Complementação da União ao FUNDEB – VAAT	12.541.943,06
1.2.3 – Complementação da União ao FUNDEB - VAAR	811.982,78
1.3- Rendimentos de Aplicação Financeira de Recursos do FUNDEB	1.640.970,80
1.3.1- Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB - Imposto e Transferências	1.329.310,74
1.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	0,00
1.3.3- Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT	0,00
1.4 Recurso recebido em Exercícios Anteriores e não utilizado (Superávit)	4.430.594,17
LIMITES OBRIGATÓRIOS DO FUNDEB	VALOR
Mínimo de 70% - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	
Exigido (70%)	36..278.961,43
Aplicado Após Deduções	39.340.672,12
Percentual aplicado	75,91%
Proporção de 50% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Educação Infantil	
Exigido (52,19%) - Portaria MEC/MF nº 7, de 29 de dezembro de 2023	6.545.640,06
Aplicado Após Deduções	7.247.096,47
Percentual aplicado	57,78%
Mínimo de 15% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Despesas de Capital	
Exigido (15%)	1.881.291.46
Aplicado Após Deduções	3.627.001,51
Percentual aplicado	28,92%

* Do valor total recebido do Fundeb é deduzido o valor da complementação VAAR para o cálculo do indicador em questão

d) Gastos com Pessoal – art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19, III, 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)

Na verificação dos limites dos gastos com pessoal, o percentual destes em relação à Receita Corrente Líquida do Município foi de 45,34%, o qual demonstra que houve o cumprimento do parâmetro estabelecido pela LRF, conforme tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (R\$)	INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
1. Despesa bruta com pessoal	76.477.627,76	370.815,09
2. Despesas não computadas (§1º do art. 19 da Lrf)	7.550.498,78	
3. Despesa líquida com pessoal (1-2)	68.927.128,98	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	152.824.091,68	
Despesa total com pessoal – DTP (total últimos 12 meses + inscritos restos a pagar não processados)	69.297.944,07	45,34%

Fonte: Anexo I do RGF

Ainda, em relação ao poder legislativo, a Despesa Total com Pessoal foi de **R\$ 2.761.071,90**, equivalendo a **1,80%** da Receita Corrente Líquida ajustada, cumprindo assim o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

e) Repasse do Duodécimo

Considerando que as receitas arrecadas, no exercício anterior, para fins de cálculo do Duodécimo, atingiram o montante de **R\$ 57.384.319,83**, o **valor máximo permitido para o repasse do Duodécimo é de R\$ 4.016.902,32**, posto que, para o Município de Craibas o percentual máximo, para fins de limite de repasse de duodécimo, é de 7%, de acordo com a sua população.

Sendo assim, em análise do Demonstrativo dos Repasses do Duodécimo (peça 58), enviado pelo ente, bem como, em consulta a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Craibas o ente fez o repasse no valor de R\$ 4.016.902,32, representando um percentual de 7,00%, obedecendo às determinações da CF/88.

III.2.6 Dívidas Flutuante, Fundada e Consolidada Líquida

A Dívida Flutuante do município, possui registros contábeis no valor de **R\$ 20.907.149,15**



sendo que desse valor há o quantitativo de R\$ 1.149.198,91, referente a conta Valores Restituíveis e R\$ 19.757.950,24 referente as contas Restos a Pagar Não Processados e Restos a Pagar Processados.

Em relação a Dívida Fundada do município a mesma registra um saldo de R\$ 42.537.679,68 as quais referem-se R\$ 31.070.005,33 referente a INSS parcelado, R\$ 9.560.764,66, Débito RPPS – Parcelamento de 2018,2020 e 2022, R\$ 43.989,30 parcelado câmara - FGTS, R\$ 1.897.860,67 Acordo Pasep e Equatorial R\$ 9.049,02 parcelamento.

A Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2023 alcançou o montante negativo de **R\$ - 40.774.335,49** equivalente ao percentual de **(-0,26,35%)** da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. O que evidencia que o ente possui saldo em caixa suficiente para pagar todas as suas Dívidas contratuais. Sendo assim, o ente cumpriu com os requisitos Legais.

III.2.7 Resultado Primário e Nominal

O município previu para 2023 um Resultado primário positivo de R\$ 1.160.683,58, contudo o município apresentou Resultado Primário negativo no valor de R\$ -23,12%. do que estava previsto na LDO.

Quanto ao Resultado Nominal, o mesmo foi previsto no valor de R\$ -35.426.000,00 e o resultado alcançado em 2023 foi positivo em R\$ 3.448.516,37.

Desta forma, o ente não alcançou a meta estabelecida para o Resultado Primário, sugerindo que o ente não cumpriu o disposto no art. 9º da LRF, que determina a contenção das despesas públicas, conforme os critérios da LDO.

IV. DO VOTO:

Portanto, voto no sentido de emitir Parecer Prévio, **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com as seguintes, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS, nos seguintes termos:

1. Com base nos procedimentos aplicados, sob a ótica qualitativa e análise sobre a execução do orçamento do Município de Craibas, conclui-se que, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual.

1.1 A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião sobre a execução dos orçamentos do Município consta no Relatório sobre as Contas do Município de Craibas.

2. A partir da análise dos autos, acolher o parecer da Diretoria Técnica (DFAFOM) e EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Craibas/AL, referentes ao exercício de 2023.

3. **DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Craibas (ou a quem o suceder) que adote providências imediatas para:

Aprimorar o escopo dos relatórios e pareceres emitidos pelo Controle Interno, garantindo o acompanhamento de todos os 16 pontos mínimos de controle exigidos pelo art. 9º da IN TCE/AL n.º 03/2011;

Observar rigorosamente os prazos legais de publicação e inclusão nos sistemas SIOPS e SIOPE dos demonstrativos de aplicação em Saúde e Educação;

Adotar um planejamento orçamentário rigoroso, acompanhar regularmente a execução do orçamento e implementar práticas de gestão financeira responsável;

Utilizar, sempre que for possível, as Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis e Fiscais, contendo informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações

Observar o que preceitua o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no tocante aos critérios de previsão das receitas no momento da elaboração da lei orçamentária dos próximos exercícios.

4. **RECOMENDAR** ao Poder Executivo Municipal:

Manter o Portal de Transparência devidamente atualizado com os Demonstrativos Contábeis e Fiscais do ano corrente;

Publicar na íntegra e manter atualizada mensalmente a Folha de Pagamento de Pessoal, incluindo dados relativos à categoria dos servidores, se são estatutários, comissionados, celetistas etc.;

Adotar o uso sistemático de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis para esclarecer variações atípicas de receitas/despesas (a exemplo das oscilações de Rendimentos de Aplicação Financeira) e utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores.

5. ENCAMINHAMENTOS:

REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento;

REMETER, após transitado em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal, conforme determina o art. 149 do Regimento Interno do Tribunal;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em observância ao art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias;

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 20 de outubro de 2026.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 14/10/2026

Processo: TC/9.31.017838/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTO

Trata-se de processo ato de admissão de pessoal decorrente de contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, submetido à apreciação desta Corte de Contas para exame de legalidade.

Preliminarmente, verifico que a DIMOP requereu o apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 31.010440/2023, porquanto ambos envolvem a mesma parte e versam sobre a mesma matéria (peça 33).

A reunião dos feitos mostra-se adequada em razão da identidade substancial entre os respectivos objetos, com vistas a conferir unidade, coerência e racionalidade à instrução processual e ao julgamento.

A medida encontra fundamento no art. 45 do Regimento Interno do TCE/AL, o qual estabelece que, quando dois ou mais feitos se referirem a matéria conexa, deverão ser distribuídos, por prevenção, a um só Relator e constituir objeto de um único julgamento. Do mesmo modo, o art. 79 do referido Regimento prevê a anexação dos processos conexos, para fins de instrução e julgamento conjunto.

A solução também se harmoniza com a disciplina do CPC, aplicável subsidiariamente. Nos termos do art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Ainda que não haja identidade integral entre tais elementos, o § 3º do mesmo dispositivo autoriza a reunião dos feitos quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente.

Por sua vez, o art. 58 do CPC estabelece que a reunião dos processos conexos deverá ocorrer perante o juízo preventivo; o art. 59 dispõe que a prevenção se verifica pelo registro ou pela distribuição da petição inicial; e o art. 286, III, prevê a distribuição por dependência dos feitos que, por conexão ou continência, devam ser reunidos para julgamento conjunto.

No caso concreto, além da identidade de parte e de matéria, constata-se que o processo anteriormente distribuído a esta Relatoria foi protocolado antes do feito posteriormente anexado. Por conseguinte, firma-se a prevenção deste Relator para conduzir a instrução e apreciar conjuntamente os processos, em observância às normas regimentais e processuais acima indicadas.

Assim, **acolho o requerimento da DIMOP**, reconheço a conexão entre os processos e a prevenção desta Relatoria, determinando a manutenção do Processo n.º (31.010440/2023) apensado aos presentes autos, para instrução e julgamento conjunto, sem prejuízo da análise individualizada dos achados, dos responsáveis e das providências eventualmente cabíveis em relação a cada feito. Conforme consignado no **RELATÓRIO n.º 204/2024 – SAP/DIMOP**, a unidade técnica opina pela DENEGACÃO DO REGISTRO em face das irregularidades constatadas no ato de admissão em análise, propondo, ainda, a adoção das medidas indicadas no item IV, com o objetivo de sanar as irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do **DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-196/2026**, requereu o retorno dos autos à Unidade Técnica para complementação da instrução, especialmente quanto à identificação e individualização dos responsáveis, e ao exercício do contraditório e da ampla defesa

A instrução, contudo, ainda não se encontra suficientemente estruturada para subsidiar a apreciação de mérito ou eventual responsabilização, especialmente porque o relatório técnico limitou-se a apontar a possível ilegalidade e a recomendar providências saneadoras, sem individualizar os agentes responsáveis e sem examinar o elemento subjetivo de suas condutas.

Considerando que a instrução aponta situação de aparente ilegalidade, **acolho o requerimento ministerial e determino o retorno dos autos à Diretoria competente**, para que considerando conjuntamente os elementos constantes deste processo e do Processo n.º (31.010440/2023), adote as seguintes providências:

I- complemente a instrução, com a identificação dos responsáveis e a individualização das respectivas condutas, observada a segregação de funções;

II - promova, se cabível, a citação dos responsáveis identificados, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa;

III - após o decurso do prazo, analise as razões de defesa e os documentos apresentados, ou certifique sua ausência;

IV - avalie a existência de dano ao erário, indicando, se for o caso, o período, a origem e o valor correspondente;

V - examine a presença de dolo ou erro grosseiro, bem como as circunstâncias práticas que possam influir na avaliação da responsabilidade, nos termos do art. 28 da LINDB;

VI - apresente proposta de encaminhamento específica para cada achado, inclusive quanto à necessidade de cessação, correção ou prevenção da irregularidade; e

VII - avalie, ainda, diante da natureza da situação identificada e da possibilidade de



sua correção, **a conveniência e o cabimento da adoção de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, apresentando, se entender pertinente, proposta de encaminhamento nesse sentido, com a indicação das medidas corretivas, responsáveis e prazos para sua implementação.

Após o cumprimento das diligências determinadas e a elaboração de relatório técnico conclusivo pela unidade competente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer conclusivo.

Em seguida, retornem os autos a esta Relatoria para deliberação.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, **na data da assinatura eletrônica**.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 19/10/2026

Processo: TC/9.31.017898/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia

Trata-se de processo ato de admissão de pessoal decorrente de contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, submetido à apreciação desta Corte de Contas para exame de legalidade.

Preliminarmente, verifico que a DIMOP requereu o apensamento dos presentes autos ao Processo n.º **31.010485/2023**, porquanto ambos envolvem a mesma parte e versam sobre a mesma matéria (peça 33).

A reunião dos feitos mostra-se adequada em razão da identidade substancial entre os respectivos objetos, com vistas a conferir unidade, coerência e racionalidade à instrução processual e ao julgamento.

A medida encontra fundamento no art. 45 do Regimento Interno do TCE/AL, o qual estabelece que, quando dois ou mais feitos se referirem a matéria conexa, deverão ser distribuídos, por prevenção, a um só Relator e constituir objeto de um único julgamento. Do mesmo modo, o art. 79 do referido Regimento prevê a anexação dos processos conexos, para fins de instrução e julgamento conjunto.

A solução também se harmoniza com a disciplina do CPC, aplicável subsidiariamente. Nos termos do art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Ainda que não haja identidade integral entre tais elementos, o § 3º do mesmo dispositivo autoriza a reunião dos feitos quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente.

Por sua vez, o art. 58 do CPC estabelece que a reunião dos processos conexos deverá ocorrer perante o juízo preventivo; o art. 59 dispõe que a prevenção se verifica pelo registro ou pela distribuição da petição inicial; e o art. 286, III, prevê a distribuição por dependência dos feitos que, por conexão ou continência, devam ser reunidos para julgamento conjunto.

No caso concreto, além da identidade de parte e de matéria, constata-se que o processo anteriormente distribuído a esta Relatoria foi protocolado antes do feito posteriormente anexado. Por conseguinte, firma-se a prevenção deste Relator para conduzir a instrução e apreciar conjuntamente os processos, em observância às normas regimentais e processuais acima indicadas.

Assim, **acolho o requerimento da DIMOP**, reconheço a conexão entre os processos e a prevenção desta Relatoria, determinando a manutenção do Processo n.º **(31.010485/2023)** apensado aos presentes autos, para instrução e julgamento conjunto, sem prejuízo da análise individualizada dos achados, dos responsáveis e das providências eventualmente cabíveis em relação a cada feito.

Conforme consignado no **RELATÓRIO n.º 227/2024 – SAP/DIMOP**, a unidade técnica opina pela **DENEGACÃO DO REGISTRO** em face das irregularidades constatadas no ato de admissão em análise, propondo, ainda, a adoção das medidas indicadas no item IV, com o objetivo de sanar as irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do **DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6MPMC/1PC/RS-210/2026**, requereu o retorno dos autos à Unidade Técnica para complementação da instrução, especialmente quanto à identificação e individualização dos responsáveis, e ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A instrução, contudo, ainda não se encontra suficientemente estruturada para subsidiar a apreciação de mérito ou eventual responsabilização, especialmente porque o relatório técnico limitou-se a apontar a possível ilegalidade e a recomendar providências saneadoras, sem individualizar os agentes responsáveis e sem examinar o elemento subjetivo de suas condutas.

Considerando que a instrução aponta situação de aparente ilegalidade, **acolho o requerimento ministerial e determino o retorno dos autos à Diretoria competente**, para que considerando conjuntamente os elementos constantes deste processo e do Processo n.º (31.010485/2023), adote as seguintes providências:

I- complemente a instrução, com a identificação dos responsáveis e a individualização das respectivas condutas, observada a segregação de funções;

II - promova, se cabível, a citação dos responsáveis identificados, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa;

III - após o decurso do prazo, analise as razões de defesa e os documentos apresentados, ou certifique sua ausência;

IV- avalie a existência de dano ao erário, indicando, se for o caso, o período, a origem e o valor correspondente;

V - examine a presença de dolo ou erro grosseiro, bem como as circunstâncias práticas que possam influir na avaliação da responsabilidade, nos termos do art. 28 da LINDB;

VI - apresente proposta de encaminhamento específica para cada achado, inclusive

quanto à necessidade de cessação, correção ou prevenção da irregularidade; e

VII - avalie, ainda, diante da natureza da situação identificada e da possibilidade de sua correção, **a conveniência e o cabimento da adoção de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, apresentando, se entender pertinente, proposta de encaminhamento nesse sentido, com a indicação das medidas corretivas, responsáveis e prazos para sua implementação.

Após o cumprimento das diligências determinadas e a elaboração de relatório técnico conclusivo pela unidade competente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer conclusivo.

Em seguida, retornem os autos a esta Relatoria para deliberação.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, **na data da assinatura eletrônica**.

Processo: TC/34.016002/2026
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL ACIMA DE R\$ 500.000,00

De ordem, remetam-se os autos à Coordenação do Plenário, conforme determinado no Despacho DESPACHO: DES-CRMRA-1524/2026 (peça 27).

Processo: TC/1.006791/2024
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

De ordem, **encaminhe-se** o presente processo a **Coordenação do Plenário**, em observância ao item **d**) do Parecer Prévio anexo (peça 101).

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Coordenadoria do Plenário

RELAÇÃO DE PROCESSOS ADIADOS E COM PEDIDO DE VISTA

Sessão Plenária nº 33/2026

Data da sessão: 20/10/2026

Em atendimento à determinação da Presidência desta Corte de Contas, divulga-se, após o encerramento da sessão plenária acima identificada, a relação dos processos cujo julgamento foi adiado ou que foram objeto de pedido de vista, para conhecimento das partes interessadas e da sociedade e para o regular acompanhamento da tramitação:

Item	Processo nº	Classe / Assunto	Origem / Unidade Jurisdicionada	Relator(a)	Interessado(s) / Responsável(is)	Ocorrência (Adiamento / Pedido de vista)	Requerente	Previsão de retorno à pauta / Prazo de devolução
01	TC/1.007628/2025	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL	-	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	ARESKI DAMARA DE OLIVEIRA FREITAS JUNIOR Gestor: JOSE BRAN MEINEZES DA SILVA JUNIOR	ADIAMENTO	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	PRÓXIMA SESSÃO (27/10/2026)
02	TC/34.004026/2026	REPRESENTAÇÃO REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL ACIMA DE R\$ 500.000,00	-	RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE	AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL, São Miguel dos Campos, TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS Gestor: GEORGE VIEIRA CLEMENTE	ADIAMENTO	RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE	PRÓXIMA SESSÃO (27/10/2026)

Maceió, 20 de outubro de 2026.

Coordenadoria do Plenário

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Aos 20 dias do mês de outubro de 2026 a Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:



PAR-4PMP-115/2026/SM

Processo: TC/1.007331/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2023
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS - SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA

Relator: Anselmo Roberto de Almeida Brito

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS. EXERCÍCIO 2023. RELTEC CONCLUSIVO OPINATIVO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REQUERIMENTO DA GESTORA RESPONSÁVEL DE REANÁLISE DAS CONTAS COM BASE EM DOCUMENTOS RETIFICADOS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL NO SENTIDO DA INTEMPESTIVIDADE DA RETIFICADORA. ACORDÃO ACOPLERSC-100/2025 QUE DETERMINOU A REANÁLISE TÉCNICA. IMPULSIONAMENTO REQUERIDO PELO MPC. NOVO RELTEC PRELIMINAR SUBMETIDO A CONTRADITÓRIO. DEFESA TEMPESTIVA. RELTEC CONCLUSIVO NO SENTIDO DA REGULARIDADE COM RESSALVAS. PARECER. REQUERIMENTO DE PRIORIDADE ABSOLUTA NA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS 2022 E 2023 DO MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS – PREJUÍZO AO CONTROLE DECORRENTE DO PADRÃO INADEQUADO DAS CONTAS PRESTADAS. CONTAS RETIFICADAS COM ALTERAÇÕES DRÁSTICAS DE DADOS PRIMÁRIOS DE RECEITAS E DESPESAS, SEM A NECESSÁRIA JUSTIFICATIVA TÉCNICA. CONTAS ORIGINÁRIAS E RETIFICADAS SOB RESPONSABILIDADE DO MESMO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. ACEITAÇÃO DE REANÁLISE COM BASE EM RETIFICAÇÕES INJUSTIFICADAS QUE COMPROMETE A ISONOMIA ENTRE OS JURISDICIONADOS. ALTERAÇÕES DE DADOS PRIMÁRIOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRA QUE AFASTAM ACHADOS GRAVES INICIALMENTE DETECTADOS, SEM A INDISPENSÁVEL JUSTIFICATIVA PARA A SUPRESSÃO DE DESPESAS E PARA O INCREMENTO DO REGISTRO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS, SOB PENA DE SER DECLARADA A AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, A CULMINAR COM OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS: 1. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO DEU LUGAR A UM SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, HAJA VISTA A ALTERAÇÃO INJUSTIFICADA DE VALORES EM RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS; 2. DISCREPÂNCIA INJUSTIFICADA NO TOCANTE AOS VALORES CONTABILIZADOS NA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA; 3. DISCREPÂNCIA INJUSTIFICADA NO BALANÇO FINANCEIRO E NO RESULTADO FINANCEIRO; 4. GRANDE DISCREPÂNCIA DO VALOR INSCRITO EM RESTOS A PAGAR EM 2023; 5. INJUSTIFICADA CONTABILIZAÇÃO DE VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, SEM VALORES ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR; 6. ALTERAÇÕES INJUSTIFICADAS NOS VALORES DA RCL AJUSTADA E DO MONTANTE DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL, ALTERANDO SUBSTANCIALMENTE O PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO COM DTP DO EXECUTIVO – ACHADO DETERMINANTE PARA A PRIMEIRA CONCLUSÃO TÉCNICA PELA IRREGULARIDADE – DADOS RETIFICADOS SOBRE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS QUE DESAFIAM A CONFIABILIDADE DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO VOLUME DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRAORÇAMENTÁRIAS; 7. INCONSISTÊNCIA INTRANSPONÍVEL NA DEMONSTRAÇÃO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA DE CAIXA. ANÁLISE DE MÉRITO QUE SE ENTENDE COMPROMETIDA, CASO NÃO DETERMINADA A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA AS RETIFICAÇÕES DE DADOS DE RECEITAS E DESPESAS: ANÁLISE MINISTERIAL QUE SEGUIRÁ SOMENTE EM RELAÇÃO A PONTOS NÃO ALCANÇADOS PELO VÍCIO. PONTOS QUE PERSISTEM EM RELAÇÃO À ANÁLISE INICIAL - FATORES DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA QUE DIRETAMENTE DETERMINARAM E/OU CONTRIBUÍRAM PARA AS FALHAS: CONTROLE INTERNO – DETERMINAÇÃO IMEDIATA DE ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA IN 03/2011 (ACHADOS III.25 E III.26). SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÓPRIO COM VISTAS A APRECIAR A FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DESDE O EXERCÍCIO 2014 (III.23). ASPECTOS GRAVES NOTICIADOS PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA: FLEXEIRAS É UM DOS 7 MUNICÍPIOS ALAGOANOS ENQUADRADO ENTRE OS 50 ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS QUE POSSUEM MAIOR ÍNDICE PROPORCIONAL DE DÉFICIT ATUARIAL E QUE NÃO POSSUÍA PLANO DE EQUACIONAMENTO. ASPECTOS GRAVES LEVANTADOS NA ANÁLISE DAS CONTAS 2024, COM IMEDIATA CONTINUIDADE DOS FATOS DA GESTÃO 2023: DÉFICIT ATUARIAL DE R\$ (-) 177.573.233,51. INEXISTÊNCIA DE VALORES EM INVESTIMENTOS/APLICAÇÕES. AUSÊNCIA COMPLETA DE ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REPASSES MENSAIS QUE CORRESPONDEM AOS VALORES DA FOLHA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS. POSSÍVEL CORRESPONDÊNCIA COM VALORES EXPRESSIVOS EM DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (DEPÓSITOS VINCULADOS E VALORES RESTITUIVEIS). PLANO DE AMORTIZAÇÃO APROVADO EM 2026 COM QUESTIONAMENTOS SOBRE SUA EXEQUIBILIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOBRE ASPECTOS DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA JÁ DETERMINADA NO PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS 2022, ANTE A OMISSÃO MATERIAL. ESCOPO ALARGADO NO REQUERIMENTO MINISTERIAL EM FACE DOS LEVANTAMENTOS NAS CONTAS 2024. REITERAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONTROLE EXTERNO SOBRE A GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.

Maceió–AL, 20 de outubro de 2026.

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Matrícula Nº 78.676-4

Assessora na 4ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha